

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA**  
**CURSO DE DIREITO**  
**LILIAM OLIVEIRA TERRA**

**FEMINICÍDIO:** Discussão acerca da possibilidade da transexual mulher figurar no polo passivo da qualificadora

**RUBIATABA/GO**  
**2022**

**LILIAM OLIVEIRA TERRA**

**FEMINICÍDIO:** Discussão acerca da possibilidade da transexual mulher figurar no polo passivo da qualificadora

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Mestra Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier.

**RUBIATABA/GO**  
**2022**

**LILIAM OLIVEIRA TERRA**

**FEMINICÍDIO:** Discussão acerca da possibilidade da transexual mulher figurar no polo passivo da qualificadora

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Mestra Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 15 / 06 / 2022**

**NALIM RODRIGUES RIBEIRO ALMEIDA DA CUNHA DUVALLIER - Mestra em Ciências Ambientais**

**Orientadora**

**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**PEDRO HENRIQUE DUTRA – Mestre em Ciências Ambientais**

**Examinador**

**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**LUCAS SANTOS CUNHA – Especialista em Processo Civil**

**Examinador**

**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

## **AGRADECIMENTOS**

O rol de pessoas pela qual sou grata é extenso – claro, Deus e meus pais acima de tudo –, mas reservei esse espaço para agradecer cinco grandes mestres: em primeiro lugar, Faustino, que me ensinou a ser mais diligente e corajosa; em segundo lugar, Núria, que me incentiva a jamais desistir dos meus sonhos; em terceiro lugar, Nalim, que sem dúvidas é uma enorme inspiração, no sentido de ser mais responsável, profissional e dedicada; em quarto lugar, Marcos Adorno, com quem tenho a honra de trabalhar e aprender todos os dias; por último, e não menos importante, Claudiane, uma amizade edificada em grandes propósitos.

Portanto, o mérito desta monografia é, sobretudo, resultado de todo o suporte recebido ao longo dessa caminhada, meus agradecimentos se dirigem a todos vocês que fizeram parte da minha trajetória.

## RESUMO

Esta monografia busca investigar as discussões em torno da possibilidade da qualificadora do crime de homicídio motivado por razões da condição de sexo feminino (feminicídio) alcançar as mulheres transexuais que se encaixam nas condições adjetivadoras presentes no § 2º-A, I e II do art. 121 do Código Penal, ou seja: a) quando cometido no âmbito de violência doméstica e familiar; b) ou determinado pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Desse modo, busca-se o resultado da seguinte problemática: é possível a mulher transexual ser vítima do crime de feminicídio? Posto isto, a justificativa se dá em razão da transexual nascer com o sexo biológico masculino, o que, por si só, descaracteriza a incidência da qualificadora no caso concreto. No entanto, o fato dela se reconhecer como sendo do sexo oposto, bem como a possibilidade de se adequar à identidade de gênero ou sexual através de procedimentos cirúrgicos e/ou pela via administrativa ou judicial na retificação do registro civil, oportunizou algumas discussões significativas. Com base nisso, o principal objetivo do estudo é averiguar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema. Portanto, a pesquisa é orientada pelo método hipotético-dedutivo, a partir da técnica de revisão bibliográfica e documental. Dessa maneira, a monografia se distribui em três capítulos, os quais revelam que é possível a mulher transexual figurar no polo passivo do crime de feminicídio, desde que a condição de mulher seja reconhecida pelo Tribunal do Júri. Todavia, ainda se acusa uma tutela deficiente do Estado no que tange a temática sobre os crimes motivados pelo ódio ou menosprezo à orientação sexual ou à identidade de gênero, tendo em vista a mora inconstitucional para legislar sobre o assunto.

Palavras-chave: Feminicídio. Transexualidade. Vítima.

## ABSTRACT

This monograph investigates the attempts around the possibility of qualifying the crime of homicide motivated by the reasons of the female sex condition (femicide) to reach as transsexual women who fit the adjective conditions present in § 2-A, I and II of art. 121 of the Penal Code, that is: a) when committed in the context of domestic and family violence; b) contempt or discrimination against the condition of woman. In this way, the result of the following problem is sought: is it possible for a transfeminine woman to be a victim of the crime of femicide? That said, the justification is given because the trans woman is born with the male biological sex, which, in itself, de-characterizes the incidence of the qualifier in the specific case. However, the fact that she recognizes herself as being of the opposite sex, as well as the possibility of adapting to her gender or sexual identity through surgical procedures and/or through administrative or judicial means in the rectification of the civil registry, gave rise to some significant discussions. Based on this, the main objective of the study is to investigate the doctrinal and jurisprudential position on the subject. Therefore, the research is guided by the hypothetical-deductive method, based on the technique of bibliographic and documental review. In this way, the monograph is divided into three chapters, which reveal that it is possible for a transsexual woman to appear in the passive pole of the crime of femicide, provided that the condition of woman is recognized by the Jury Court. However, there is still a lack of State protection regarding the issue of crimes motivated by hatred or contempt for sexual orientation or gender identity, in view of the unconstitutional delay to legislate on the subject.

Keywords: Femicide. Transsexuality. Victim.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABGLT	Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANTRA	Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil
APA	Associação Americana de Psiquiatria
ART.	Artigo
CFM	Conselho Federal de Medicina
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CID	Classificação Internacional de Doenças
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPB	Código Penal Brasileiro
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
DSM-IV	Manual de Diagnósticos e Estatísticas das Perturbações Mentais
HC	Habeas Corpus
Nº	Número
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONDE	Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos
PL	Projeto de Lei
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
RESP	Recurso Especial
RCPN	Registro Civil das Pessoas Naturais
RJ	Rio de Janeiro
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## LISTA DE SÍMBOLOS

- ° Número Cardinal
- % Porcentagem
- § Parágrafo

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	<b>FEMINICÍDIO: ASPECTOS GERAIS.....</b>	<b>11</b>
2.1	CONCEITO E EVOLUÇÃO DO FEMINICÍDIO.....	11
2.2	DA CARACTERIZAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DA QUALIFICADORA.....	14
3	<b>TRANSEXUALIDADE: DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO.....</b>	<b>19</b>
3.1	TRANSEXUALIDADE.....	19
3.2	DIREITO DE ADEQUAÇÃO AO NOME E GÊNERO SEXUAL: RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL.....	23
4	<b>ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA: MULHER TRANSEXUAL VÍTIMA DE FEMINICÍDIO.....</b>	<b>28</b>
4.1	CRITÉRIO BIOLÓGICO, PSICOLÓGICO E JURÍDICO.....	28
4.2	MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 4.733 E ADO Nº 26: OMISSÃO LEGISLATIVA...30	
4.3	A POSSIBILIDADE DA TRANSEXUAL SER VÍTIMA DE FEMINICÍDIO.....	34
5	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>38</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>41</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar se na prática há a possibilidade do reconhecimento da transexual no polo passivo do feminicídio, tipificado no art. 121, § 2º, inciso VI e § 2º-A, incisos I e II do Código Penal Brasileiro (CPB), o qual prevê o assassinato de mulheres por razões da condição de sexo feminino, cometido em situação de violência doméstica e familiar ou determinado por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, incluído, sobretudo, no rol de crimes hediondos (Lei nº 8072/90).

Destarte, a mulher transexual é aquela que nasceu com a genitália masculina, mas que, tardiamente ou não, reconhece-se como mulher, identifica-se como tal, age, veste-se, etc., em outras palavras, são pessoas que não se identificam com o sexo biológico e psicologicamente se veem como sendo do sexo oposto.

Diante disso, surgiram controvérsias ao pensar de que maneira ponderar uma situação envolvendo uma transexual, vítima do crime de homicídio, que se enquadre nas condições caracterizadoras da qualificadora. Desse modo, sendo o Direito Penal o ramo que atua em última instância, sob a égide do princípio da intervenção mínima e da estrita legalidade, havendo, portanto, limitações e restrições legais que devem ser observadas, indaga-se: é possível o reconhecimento da mulher transexual como vítima do crime de feminicídio?

Nesse impasse, levanta-se as seguintes hipóteses para a resolução da problemática: a primeira consigna no fato de que os tribunais têm viabilizado e decidido favoravelmente questões que envolvam transgêneros, possibilitando a retificação do registro civil, com vistas à ADI nº 4275 (2018), dando importância à proteção do livre exercício do Direito de Personalidade.

A segunda hipótese sugere que, diante da mora do legislador para tipificar a discriminação por identidade de gênero, este público (transexuais), no que tange ao crime de feminicídio, fica vulnerável à impunidade, pois são submetidos ao entendimento objetivo e subjetivo do intérprete e/ou aplicador da norma, que podem afastar ou reconhecer a aplicação da qualificadora.

Sendo assim, o objetivo geral deste trabalho é examinar a aplicabilidade da atual lei em relação às mulheres transexuais que figuram no polo passivo da qualificadora, no intuito de superar as principais dúvidas que remanescem sobre o tema e impelem o sentimento de

segurança jurídica, além de prejudicar a efetiva proteção às mulheres e a redução da violência de gênero.

Desse modo, articula-se o estudo nos seguintes objetivos específicos: compreender os principais aspectos do feminicídio; definir o que é transexualismo e apresentar a distinção entre sexo, gênero e a identidade de gênero; versar sobre (im)prescindibilidade da cirurgia de redesignação sexual para o reconhecimento da identidade sexual e a possibilidade de retificação do registro civil; bem como as repercussões doutrinárias e jurisprudenciais em torno do assunto.

Destarte, a justificativa deste trabalho se apoia ao fato de que cotidianamente as mulheres são violentadas e até mortas em virtude de sua inferioridade de força física ou ainda em razão da subjugação cultural existente, cuja realidade da mulher cisgênero não escapa a das mulheres transgêneros, que enfrentam obstáculos semelhantes, porém, ainda mais desafiadores.

Diante disso, empregou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, bem como, partindo do pressuposto de que há volumoso acervo de conteúdo indispensável ao desenvolvimento do trabalho, a pesquisa foi realizada sob o enfoque qualitativo e mediante revisões bibliográficas, pois tanto a doutrina quanto a jurisprudência são fontes necessárias para coleta de dados, vez que auxilia na compreensão sobre a repercussão da aludida problemática.

Nesse sentido, o capítulo inaugural busca esclarecer a definição de feminicídio, pontuando as questões históricas mais relevantes, tal como a busca por medidas para erradicar a violência contra a mulher, assim como também evidencia a postura doutrinária e jurisprudencial sobre a caracterização e a natureza jurídica da qualificadora.

Em sequência, é feita uma breve diferenciação sobre sexo, gênero e identidade de gênero, com ênfase no transexualismo, considerando, sobretudo, a possibilidade de retificação no registro civil e a desnecessidade da cirurgia de transgenitalização para o alcance da tutela jurídica.

Por último, a partir do estudo jurisprudencial, esta monografia se encerra após expor algumas repercussões jurídicas sobre a possibilidade da mulher transexual figurar no polo passivo do crime de feminicídio, bem como apresenta discussões doutrinárias sobre os critérios utilizados para discutir a possibilidade ou não do reconhecimento da condição de mulher às transexuais, são eles os critérios jurídico, biológico e psicológicos.

## 2 FEMINICÍDIO: ASPECTOS GERAIS

Este capítulo se inicia a partir da apresentação sobre a evolução do feminicídio e a inclusão no ordenamento jurídico brasileiro, por intermédio da Lei nº 13.104/2015, da circunstância qualificadora do crime de homicídio cometido por razões da condição de sexo feminino.

Assim, discorrendo acerca do contexto histórico, da inclusão da qualificadora no ordenamento jurídico brasileiro e sua natureza jurídica, será possível compreender de que maneira o gênero feminino é vulnerável ao masculino, tendo em vista os vieses misóginos e patriarcais que foram herdados ao longo dos anos, que, ao serem reproduzidos, acabam se tornando verdadeiros mecanismos de promoção da discriminação de gênero e violência à mulher.

Desse modo, para a construção deste capítulo, realiza-se algumas ponderações a partir de análises do Decreto Lei nº 2.848/40 (Código Penal), da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e da Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio). Com base nisso, emprega-se o método de abordagem dedutivo, através da técnica de revisão documental e bibliográfica, levando em conta dados compilados da jurisprudência e da doutrina contemporânea, assim como de acervos científicos dedicados ao tema.

### 2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO DO FEMINICÍDIO

O termo feminicídio (*femicide* em inglês) foi pronunciado pela primeira vez em 1976 por Diane Russell perante o Tribunal Internacional sobre Crimes Contra as Mulheres na Bélgica, referindo-se ao assassinato de mulheres apenas pela razão de serem do sexo feminino, cuja crença de dominação masculina, tendo em vista a desigualdade de poder entre homens e mulheres, é propulsora do uso da violência (MENEGHEL; PORTELLA; 2017).

Etimologicamente, feminicídio deriva do latim *femina.ae* (fêmea) e também do sufixo *cídio* (que se refere à extermínio ou morte). Assim, com o neologismo das palavras, há a formação do referido *nomen iuris*, criado para distinguir da palavra “homicídio” (o prefixo *homo* remete a homem). Desse modo, feminicídio pode ser interpretado como sendo o assassinato intencional de mulheres em razão da sua condição de sexo feminino.

Nesse sentido, a cultura da violência contra a mulher decorre da herança de um sistema patriarcal, consolidado ao longo da história, onde os homens assumiram o poder sobre as

instituições e demais estruturas da sociedade, em especial o domínio da família. Como resultado disso, a liberdade da mulher foi cerceada, tornando-se submissa aos interesses masculinos (BORIS; CESÍDIO, 2017).

Dessa maneira, tem-se que o feminicídio é a última fase de um *continuum* de violência, cujo conceito parte do desencadeamento de outras formas de violência, sejam eventos de abusos psicológicos ou físicos. No entanto, é evidenciado pela intencionalidade de sua consumação, praticado com o objetivo de destruir o corpo feminino (COSENZO, 2021).

Nesta esteira, Nucci acrescenta que ao observar o processo de agressão contra as mulheres foi possível perceber que um marido que mata a sua esposa geralmente faz isso por se sentir superior, encorajado muitas vezes por questões relacionadas a dependência econômica e/ou inferioridade física (NUCCI, 2017).

Com efeito, infere-se que interiormente os homens sabem que as mulheres são diferentes, não por serem fisicamente mais fracas, pelo contrário, mais fortes, pois são capazes de resistir à violência que infligem. Eles não ignoram a resistência feminina, talvez por estas razões precisam recorrer à superioridade (SAFFIOTI, 2004).

Em suma, de acordo com Saffioti, o termo “patriarcado” sugere um regime de “dominação-exploração das mulheres pelos homens”, de modo que um dos elementos centrais do sistema consiste em assegurar a fidelidade da esposa através do controle da sexualidade feminina (SAFFIOTI, 2011, p.44).

Para validar sua afirmação, Saffioti (2011, p. 51) relembra o crime que vitimou Ângela Diniz em 1976:

A belíssima Ângela Diniz foi assassinada por Doca Street, que descarregou seu revólver especialmente em seu rosto e crânio, impedindo-a de conservar sua beleza, pelo menos, até seu enterro. Atirar num lindo rosto deve ter tido um significado, talvez o fato de aquela grande beleza tê-lo fascinado, aprisionando-o a ela, impotente para abandoná-la. Este crime de clamor público foi perpetrado em 30 de dezembro de 1976, na residência de Ângela, na Praia dos Ossos, município de Cabo Frio, estado do Rio de Janeiro. Como Ângela Maria Fernandes Diniz havia decidido romper definitivamente sua relação amorosa com Raul Fernando do Amaral Street, este, inconformado com a separação e com seu insucesso na tentativa de persuadi-la a reconsiderar a decisão, matou-a.

Posto isso, após o assassinato de Ângela Diniz, Doca Street foi a julgamento e condenado a dois anos de prisão pelo crime de homicídio passional com o pretexto de legítima defesa da honra. Em função da decisão judicial, que causou indignação e clamor público, houve

um intenso movimento de ativistas feministas, o que acarretou em um novo julgamento, onde Doca Street foi sentenciado a quinze anos de pena (CASTRO, 2020).

O Brasil, na data de 9 de junho de 1994, tornou-se signatário da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”, convencido de que para a eliminação da violência contra a mulher é necessário que haja um desenvolvimento individual e social para integrar a participação feminina em todas as esferas da vida, isso porque, historicamente, as manifestações de poder entre homens e mulheres foram marcadas pela desigualdade.

Mesmo diante disso, há outro episódio de violência contra a mulher, talvez o mais emblemático da história recente do país, inclusive, foi discutido pela CIDH/OEA (Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos), relatório nº 54/01, caso 12.051, onde figurou como vítima Maria da Penha Maia Fernandes, que foi agredida por seu marido durante seis anos e por duas vezes quase teve sua vida ceifada. Em uma das ocasiões ficou paraplégica após ser baleada. Portanto, diante do histórico de agressões sofridas, Maria da Penha decidiu lutar para que o país editasse uma lei que protegesse as mulheres (BELSITO, 2016).

O relatório se refere a denúncia sobre a tolerância/omissão do Estado brasileiro face a violência perpetrada por Marco Antônio Heredia Viveiro contra a esposa, Maria da Penha, tendo em vista a demora para condená-lo definitivamente, em razão disso o caso foi enviado à CIDH/OEA.

Com base nisso, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), como forma de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e eliminar todas as formas de discriminação pautada no gênero feminino.

De igual modo, buscando ampliar a proteção às mulheres, o Decreto Lei nº 2.848/40 (Código Penal) foi alterado pela Lei nº 13.104/15 (Lei do Femicídio) para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, a fim de dar maior visibilidade aos crimes perpetrados contra as mulheres. Segundo o doutrinador Bittencourt, não há que se falar na criação de uma nova modalidade de crime, pois o feminicídio apenas constitui uma qualificadora especial do homicídio discriminatório por razões de gênero (BITTENCOURT, 2021).

Com efeito, inserida no ordenamento jurídico, o Brasil passou a registrar, a partir do ano de 2016, a quantificação anual do número de vítimas do crime de feminicídio. Assim, através do levantamento das Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, publicado

no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, apurou-se que no último censo (2020) foram registradas 1.350 mortes no decorrer do ano.

Não obstante, de acordo com o levantamento por relação entre vítima e autor, verificou-se que em 81,5% dos casos o feminicídio foi cometido por companheiros ou ex-companheiros das vítimas, sendo grande parte delas assassinadas quando ainda estão na fase reprodutiva, bem como é a própria residência da vítima o tipo de local predominante para o cometimento do crime.

Com isso, considerando os dados extraídos, é possível observar que as mulheres estão vulneráveis principalmente no próprio âmbito doméstico e familiar, comprovando o quão difícil é superar a contribuição do patriarcalismo, evidenciado na relação de poder e supremacia que ainda prevalece entre homens e mulheres, principalmente nas relações íntimas de afeto.

Por último, visando aprofundar o estudo, ainda é preciso discorrer sobre as condições caracterizadoras da qualificadora previstas no art. 121, § 2º-A, incisos I e II do Código Penal, para que, desta forma, reflita-se o alcance às mulheres transgeneros, bem como discorrer sobre a natureza jurídica, se objetiva ou subjetiva, com o fito de entender se haverá o fenômeno do *bis in idem* (acontece quando autor do crime acaba sendo punido mais de uma vez pelo mesmo delito) quando se visualizar a prática do crime de feminicídio concomitantemente com a aplicação de outra qualificadora.

## **2.2 DA CARACTERIZAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DA QUALIFICADORA**

Conforme foi preliminarmente abordado, o legislador visou conferir maior proteção ao sexo feminino mediante uma política repressora da criminalidade discriminatória em relação às mulheres, historicamente vítimas de uma cultura misógina e patriarcal. Sendo assim, para a incidência da qualificadora, o legislador se atentou às condições de sexo feminino, vindo a inserir o § 2º-A, incisos I e II do art. 121 do Código Penal.

Desse modo, nesta seção, aprecia-se as condições que justificam a aplicação da qualificadora, bem como a natureza jurídica do crime de feminicídio, circunstância qualificadora do homicídio, a qual, por intermédio da Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015, § 2º do art. 121, inciso VI, passou a constar no bojo do Código Penal Brasileiro.

Outrossim, é importante destacar que não é qualquer demonstração de lesão ou ameaça de lesão em desfavor da vida de uma mulher que será abrangida pela qualificadora, pois, à vista disso, considera-se as razões de condição de sexo feminino: quando o crime for cometido

em situação de violência doméstica e familiar ou em razão de menosprezo ou discriminação à condição de mulher (art. 121, § 2-A, incisos I e II, do CP).

Assim sendo, o feminicídio não pode ser confundido com femicídio, porque, enquanto um se refere ao homicídio doloso contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, o outro termo remete ao homicídio de qualquer mulher, ou seja, independentemente de qualquer circunstância, como por exemplo: uma mulher ser assassinada após uma discussão com uma pessoa qualquer, por motivações diversas às descritas nos incisos I e II, do § 2º-A, do art. 121 do CP (HUBINGER, 2018).

Além do mais, merece destaque o art. 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que considera violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que, de acordo com a redação do artigo, acarreta em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Assim, nos termos da referida Lei, entende-se como violência doméstica e familiar o crime contra a mulher cometido:

- I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006, *online*)

Desse modo, quanto ao inciso I do § 2º-A, art. 121 do CP, significa dizer que a qualificadora será aplicada quando o autor se valer de uma relação doméstica e familiar, exigindo-se um vínculo ou convívio íntimo entre o autor e a vítima. A título de exemplo, será considerado feminicídio se um marido ceifar a vida de sua esposa pelo fato dela manifestar interesse em romper o relacionamento, de outro modo, não há que se falar na qualificadora quando um sujeito mata uma mulher meramente por conta de alguma dívida (BITENCOURT, 2019).

Ademais, no que pese a discriminação ou menosprezo à condição de mulher (inciso II do § 2º-A, art. 121 do CP), percebe-se uma conduta impelida pela desvalorização e falta de apreço à condição de mulher. Neste caso, o sujeito mata uma mulher por entender que ela não pode estudar ou exercer uma atividade profissional majoritariamente masculina, como por exemplo, ser motorista (GONÇALVES, 2022).

Nesta esteira, Gonçalves (2022) esclarece que a qualificadora não se restringe apenas quando o homicídio for cometido pelo companheiro ou esposo da vítima, haja vista que também é praticado contra a filha, mãe, sobrinha, irmã, etc., inclusive, em relacionamentos homoafetivos por parte da namorada ou ex-namorada da vítima.

Posto isto, sobre a natureza jurídica das qualificadoras elencadas no § 2º, art. 121 do CP, elas podem ser objetivas ou subjetivas. A primeira se limita ao crime em si, ou seja, quanto ao modo ou os meios referentes à execução do crime, já a segunda é vinculada a motivação para o cometimento do crime (BIANCHINI, 2016).

Com efeito, Nucci defende que o feminicídio possui natureza objetiva, diferenciando das demais qualificadoras consideradas subjetivas, assim como o motivo fútil ou torpe, haja vista que, segundo o autor, “a violência doméstica e a misoginia proporcionam aos homens o prazer de espancar e matar a mulher, porque esta é fisicamente mais fraca” (2021, p. 41).

Ainda, segundo Nucci:

Esse é o prisma do feminicídio: matar a mulher por razões advindas da condição de sexo feminino. Matar o mais fraco, algo *francamente objetivo*. (...). O homem mata ou lesiona a mulher porque se sente (e é, na maioria imensa dos casos) mais forte. Mas seu motivo não é esse: mata porque acha que ela o traiu; mata porque quer se livrar do relacionamento; mata porque é extremamente ciumento; mata até porque foi injustamente provocado. (NUCCI, 2021, p. 44)

Entretanto, a doutrina não é unânime em classificar a natureza jurídica da qualificadora, pois há estudiosos que sustentam a natureza objetiva, tal como Nucci (2021) e outros que defendem a natureza subjetiva, são eles Cunha e Pinto (2015). Por outro lado, Greco reconhece a natureza mista ou híbrida:

Isso porque o inc. VI do § 2º do art. 121 do Código Penal diz qualificar o homicídio quando este for praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino, e o § 2º-A do mesmo artigo aponta essas hipóteses quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar e II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Assim, no que diz respeito ao mencionado inciso I, temos uma qualificadora de natureza objetiva, uma vez que tais hipóteses são aquelas objetivamente elencadas no art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Por outro lado, temos também uma qualificadora de natureza subjetiva, quando o feminicídio é praticado por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (GRECO, 2021, p. 160)

Destarte, visando pacificar o entendimento sobre a natureza da qualificadora, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a posição de ordem objetiva, defendida por Nucci, com destaque

sobre o Recurso Especial nº 1739704 RS 2018/0108236-8, presidido pelo Ministro Relator Jorge Mussi:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. MOTIVO TORPE. FEMINICÍDIO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZAS DISTINTAS DAS ADJETIVADORAS. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. FEMINICÍDIO. NATUREZA OBJETIVA. AFASTAMENTO MEDIANTE ANÁLISE SUBJETIVA DA MOTIVAÇÃO DOS CRIMES. INVIABILIDADE. 2. Não há dúvidas acerca da natureza subjetiva da qualificadora do motivo torpe, ao passo que a natureza do feminicídio, por se ligar à condição especial da vítima, é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea. 3. É inviável o afastamento da qualificadora do feminicídio mediante a análise de aspectos subjetivos da motivação do crime, dada a natureza objetiva da referida qualificadora, ligada à condição de sexo feminino. (STJ - REsp: 1739704 RS 2018/0108236-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 18/09/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2018).

Nesse sentido, no Habeas Corpus nº 433.898-RS, julgado em 24/04/2018, o STJ decidiu por maioria absoluta no sentido de que a decisão de pronúncia só afasta a qualificadora se totalmente divorciada do conjunto fático-probatório (Info. 625), em outras palavras, a tese de configuração de *bis in idem* é incabível para refutar a aplicação do feminicídio.

Portanto, atribuindo ao crime de feminicídio a natureza objetiva, torna-se possível a conclusão que em determinados casos poderá incidir mais de uma qualificadora, uma objetiva (feminicídio) e uma subjetiva (motivo fútil, por exemplo), sem que haja a configuração de *bis in idem*.

Superado o debate em torno da natureza jurídica da qualificadora, bem como inicialmente compreendida a questão histórica sobre a cultura da violência contra a mulher, questiona-se, agora, o seu alcance. À vista disso, coloca-se em discussão a abrangência da qualificadora às vítimas que apresentam um desvio biopsicológico ou disforia de gênero: ocorre quando o sexo biológico não corresponde com a identidade de gênero (transexuais). Fala-se, neste caso, de pessoas que nasceram com o sexo masculino, mas que passaram a assumir o papel de gênero feminino.

Conforme foi abordado neste capítulo, para a incidência da qualificadora é imprescindível que o crime seja motivado por questões relacionadas a condição de sexo feminino. Dito isto, é sabido que “sexo” se refere ao que é biológico, ou seja, mesmo que a pessoa assuma o gênero correspondente ao sexo oposto, não há que se falar na alteração da condição genética.

Portanto, para investigar a possibilidade do alcance da qualificadora às vítimas transgêneros, o próximo capítulo tratará da definição de transexualidade, além de verificar se há a necessidade de manutenção da identidade de gênero por meio de tratamentos cirúrgicos ou ainda a alteração do nome e sexo no assentamento de nascimento ou registro civil no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), para que, assim, seja possível considerar a hipótese da transexual mulher ser vítima de feminicídio.

### **3 TRANSEXUALIDADE: DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO**

Neste capítulo se realiza um apanhado sobre o que é transexualidade e a (des)necessidade de cirurgia de transgenitalização para a incidência dos efeitos jurídicos e salvaguarda das garantias inerentes ao corpo assumido.

Cabe frisar que este procedimento serve para a alteração de características primárias e secundárias relativas à mudança de sexo, por intermédio das diretrizes traçadas pela resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Além do mais, discute-se também a promoção do direito à dignidade através da alteração do nome e sexo no registro civil ou assentamento de nascimento, colocando em evidência a ADI nº 4275 (2018).

Portanto, estando o assunto atrelado às mudanças sociais e à modificação das esferas da vida, emprega-se a pesquisa qualitativa, tendo em vista que acompanha o momento histórico e exige “uma nova sensibilidade para o estudo empírico das questões”, bem como uma variedade de métodos e abordagens (FLICK, 2009, p. 20).

Desse modo, utilizando-se da pesquisa qualitativa, o presente capítulo parte do método de abordagem dedutivo, sendo empregado um rico acervo de publicações científicas para o seu desenvolvimento.

#### **3.1 TRANSEXUALIDADE**

Compreendida a origem histórica e a definição de feminicídio, além das circunstâncias que culminam na aplicação da qualificadora, trabalha-se nesta seção a condição da mulher transexual a partir da diferenciação entre sexo, gênero e identidade de gênero. Também, articula-se sobre os obstáculos tanto na esfera jurídica quanto na medicina para a realização de tratamentos cirúrgicos como forma de promoção da identidade sexual.

Dito isto, o termo “transexual” foi cunhado pelo sexólogo alemão Harry Benjamim em 1966 para se referir a pessoas que apresentam um distúrbio psicológico sobre a identidade sexual, caracterizado pela crença de pertencer ao sexo oposto (JESUS, 2018).

Nas palavras de Bento, a transexualidade pode ser compreendida como uma “experiência identitária, caracterizada pelo conflito com as normas de gênero”, neste raciocínio, salienta que o indivíduo reivindica uma identidade de gênero em oposição àquela informada pela genitália (BENTO, 2008, p.23).

Em contrapartida, o gênero é constituído pela maneira que a pessoa se expressa, evidenciando sua feminilidade ou masculinidade por meio dos seus interesses e comportamentos (a forma de se vestir, por exemplo). Trata-se, em suma, do resultado de todo um movimento sociocultural e histórico (MIRAGEM, 2015).

No entanto, a identidade de gênero designa a maneira como a pessoa se manifesta, se em relação ao gênero feminino ou masculino, assumindo o papel que satisfaça a visão de si mesmo. Logo, é a expressão da constituição subjetiva do indivíduo, o que independe do sexo biológico (POLAKIEWICZ, 2021).

Sendo assim, identidade de gênero não pode ser confundida com a manifestação do sexo biológico, uma vez que o sexo se refere a toda uma cadeia de estrutura genética, incluindo também os fatores cromossomal, gonadal, hormonal e genital, responsáveis pelas características de masculinidade e feminilidade (SANCHES, 2015).

Diante disso, é importante esclarecer que a transexualidade é a manifestação de uma identidade de gênero, assim como a travestilidade, no entanto, possuem definições e expressões diferentes. As travestis são pessoas que nascem com o sexo biológico masculino, mas que expressam a identidade de gênero feminina, distinguindo da transexualidade por não existir desconforto com o sexo biológico (POLAKIEWICZ, 2021).

Apresentadas as definições consideradas mais importantes, cabe ainda refletir sobre os entraves jurídicos e estigmatizadores que as transexuais enfrentaram ao longo das últimas décadas, mas antes, reverbera-se que, a fim de distinguir biologicamente homens e mulheres, discursos de cunho científico sobre a anatomia e fisiologia, construídos por volta dos séculos XVIII e XIX, passaram a ser politicamente relevantes para tornar as diferenças irrelativizáveis (BENTO, 2008).

Em razão disso, infere-se que a construção de argumentos “irrelativizáveis” contribuiu para que a transexualidade fosse considerada por muitos médicos e psicanalistas uma patologia psíquica, sendo a cirurgia de redesignação sexual uma maneira de “corrigir” aquela pessoa que apresentasse uma dissociação do corpo físico com a identidade de gênero (JESUS, 2018).

Dessa maneira, vale lembrar o caso de Christine Jorgensen, a pioneira na cirurgia de mudança de sexo, que ocorreu na década de 50 nos Estados Unidos da América. Antes de se tornar Christine, George Jorgensen fez tratamentos com hormônios femininos por cerca de um ano e depois foi submetido a diversas cirurgias, após o resultado, tornou-se celebridade no país norte americano e foi acolhida pela alta sociedade de Hollywood (TORTAMANO, 2020).

Em contraste, a primeira cirurgia de redesignação genital no Brasil, em 1971, realizada pelo médico Roberto Farina em Waldirene Nogueira, repercutiu negativamente. O cirurgião foi

acusado e processado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) sob o argumento de cometer lesões corporais de natureza gravíssima, porém, foi absolvido após sustentar a tese defendida por Harry Benjamin, ou seja, que se tratava de um procedimento puramente terapêutico (JESUS, 2018).

Após o procedimento de transgenitalização da paciente Waldirene Nogueira, o procurador naquela época, Luiz de Mello Kujawski, em pedido de instauração do inquérito policial, justificou a medida apresentando o argumento de que a mudança de sexo não transformaria indivíduos em mulheres, mas em verdadeiros monstros (ROSSI, 2018).

Como se não bastasse a maneira em que o caso de Waldirene Nogueira foi tratado pela justiça brasileira, ressalta-se, ainda, que a transexualidade foi considerada por muitos anos um transtorno mental e comportamental pela própria Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme constava da 10ª Classificação Internacional de Doenças (CID – F64.0), aprovada em 1989. Contudo, em 11 de fevereiro de 2022, a OMS publicou a nova classificação (CID-11) e passou a prever a transexualidade como uma questão de saúde sexual e não mais um “transtorno de identidade de gênero” (OPAS, 2022).

Antes da despatologização pela nova CID, a transexualidade também chegou a ser inserida no Manual de Diagnósticos e Estatísticas das Perturbações Mentais (DSM-IV). O citado manual é publicado pela APA, Associação Americana de Psiquiatria, e exerce influência sobre a CID da OMS, além de possuir a finalidade de auxiliar os profissionais no diagnóstico de transtornos psiquiátricos (RESENDE; PONTES; CALAZANS; 2015).

Entretanto, o Conselho Federal de Psicologia (CFP), em 29 de janeiro de 2018, publicou a resolução nº 01/2018 para estabelecer diretrizes para a atuação de profissionais da área em relação às pessoas transexuais e também travestis, objetivando a eliminação do preconceito e dos instrumentos que reforçam os estereótipos.

No que tange ao posicionamento incisivo do CFP sobre o tema, na data de 17 de fevereiro de 2022, a psicóloga Rozângela Justino teve o seu registro cassado após oferecer “cura gay”, o que representou para o Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal uma afronta à democracia e aos princípios éticos que norteiam a profissão (LEMOS; CAVALLEIRE; 2022).

Nesta toada, também é importante frisar que o Conselho Federal de Medicina (CFM), ao longo das últimas décadas, manifestou-se acerca dos procedimentos de redesignação sexual e tratamentos hormonais para a transgenitalização, o que passou a ser discutido após o médico-cirurgião Roberto Farina realizar o procedimento em Waldirene Nogueira.

Dito isso, com fulcro no § 4º do art. 199 da CRFB/88, o CFM editou a Resolução nº 1.482/97 para regulamentar as cirurgias experimentais de neocolpovulvoplastia e neofaloplastia

(cirurgia de transgenitalização), além dos procedimentos sobre gônadas (ovário e testículo) e caracteres sexuais secundários (CFM, 1997).

Ainda, houve a edição da Resolução nº 1.652/02, a partir disso a cirurgia deixou de ser experimental, por último, revogando esta, a Resolução nº 1.955/10 do CFM, todas disciplinando sobre a cirurgia de transgenitalismo e considerando que a transformação plástico-reconstrutiva possui a finalidade terapêutica. Com efeito, tornou-se insustentável o argumento de crime contra a integridade física da paciente.

Sendo assim, nos termos da Resolução nº 1.652/02, devem ser observados os seguintes parâmetros para realização da cirurgia:

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados: 1) Desconforto com o sexo anatômico natural; 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; 4) Ausência de outros transtornos mentais. Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto: 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo; 2) Maior de 21 (vinte e um) anos; 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia. (RESOLUÇÃO Nº 1.652/02, *online*)

Ademais, sendo a matéria de domínio dos órgãos vinculados à saúde pública, coube ao Conselho Federal de Medicina regulamentar os procedimentos, o que significa dizer que, ao conceber legalidade ao ato, os médicos não devem mais ser acusados pela prática do crime de lesão corporal, assim como ocorreu com Roberto Farina na década de 70.

Portanto, assegurar o direito à transexual de se adequar a sua verdadeira identidade de gênero ou sexual através da cirurgia de redesignação, consolida o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Do ponto de vista da Ministra Nancy Andrichi, a dignidade da pessoa humana “consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica” (BRASIL, 2009, s/p).

Com efeito, afirmar a dignidade humana possui um valor inestimável para quem deseja manifestar sua verdadeira identidade de forma absoluta, pois preservar uma aparência morfológica que não condiz com a realidade psíquica sem dúvida fere a liberdade do direito de ser e aprisiona o sujeito ao sexo biológico que não corresponde com as próprias expectativas.

Portanto, as novas perspectivas sobre o tema refletem a essência do art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, o qual declara: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (DUDH, 1948, *online*).

Contudo, ainda falta esclarecer se para a amplitude dos efeitos civis é necessário, além da redesignação sexual, a retificação do sexo no registro civil. Assim, a próxima seção discute se os assentos de registros oficiais precisam cumprir com a função de dar publicidade à alteração do registro civil para assegurar o exercício pleno da verdadeira identidade sexual.

### **3.2 DIREITO DE ADEQUAÇÃO AO NOME E GÊNERO SEXUAL: RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL**

Como forma de zelar pela dignidade da pessoa humana, vislumbra-se a possibilidade de alteração do nome e sexo no registro civil, a fim de proporcionar o livre exercício da identidade e o gozo dos direitos de personalidade. Todavia, nesta seção, além de discorrer sobre a retificação do registro civil, também se realiza uma análise acerca da necessidade, ou não, da cirurgia de redesignação sexual para validar a substituição do registro civil.

Primeiramente, consideram-se direitos da personalidade aqueles inerentes à pessoa humana, ou seja, inatos ao homem, sendo direitos subjetivos essenciais ou fundamentais da pessoa, tal como a vida, a intimidade, o nome, a honra, dentre outros previstos no Capítulo II, do Código Civil de 2002. Em razão disso, os direitos da personalidade possuem as seguintes características: são intransmissíveis, irrenunciáveis e indisponíveis (VENOSA, 2013).

Por conseguinte, o Direito da Personalidade proporciona ao indivíduo que ele usufrua sua liberdade a partir da expressão de si mesmo em sociedade, assim manifesta Sanches:

O Direito é uma ferramenta de pacificação social, e quando se fala em pacificação não se remete tão somente ao ambiente da guerra, mas também de realização, de paz interior. Partindo deste conceito basilar, o Direito da Personalidade é aquele que garante à pessoa a fruição da liberdade, da expressão de si mesmo em sociedade, primando pelo respeito à individualidade e, portanto, à diversidade – quando se verifica que nenhum indivíduo é igual ao outro, senão, no direito de ter direitos e no dever de adimplir as obrigações. (SANCHES, 2015, p. 277)

Por ora, destaca-se um desses direitos, sendo o direito ao nome, cujo qual compreende a forma que o indivíduo se identifica perante a sociedade e se diferencia dos demais. A título

de esclarecimento, o nome engloba tanto o prenome e o sobrenome (nome da família), já o prenome é o “primeiro nome”. A respeito disso, com fulcro no artigo 16 do Código Civil Brasileiro, toda pessoa tem direito ao nome, logo, existem diferentes maneiras para adquiri-lo, seja pelo nascimento, casamento, escolha própria, adoção, etc.

Via de regra, o nome é imutável, sendo algo que singulariza as pessoas, por esta razão é de interesse tanto do próprio sujeito quanto do direito público, uma vez que é a partir disso, em consonância com outros direitos, que o indivíduo contrai obrigações e assume suas responsabilidades no seio da sociedade.

Dito isto, depreende-se da Lei nº 6.015/1973, a qual dispõe sobre Registros Públicos, mais especificamente no artigo 54, que o assentamento do registro de nascimento deverá conter o nome e o prenome da criança, assim como o sexo do registrando e demais elementos identificadores. À vista disso, quando uma criança nasce, ela sequer exerce o direito de escolha sobre o próprio nome, devendo assumir a identificação civil e os efeitos decorrentes disso ao longo da vida.

Nesse sentido, Venosa reflete:

Ao nascermos, ganhamos um nome que não tivemos a oportunidade de escolher. Conservaremos esse nome, em princípio por toda a vida, como marca distintiva na sociedade, como algo que nos rotula no meio em que vivemos, até a morte. Após a morte, o nome da pessoa continua a ser lembrado e a ter influência, mormente se essa pessoa desempenhou atividade de vulto em vida. Ainda que assim não tenha ocorrido, o nome da pessoa falecida permanece na lembrança daqueles que lhe foram caros. (VENOSA, 2013, p. 193)

Contudo, a partir da Lei nº 9.708/98 houve a alteração do art. 58 da Lei dos Registros Cíveis para possibilitar a substituição do prenome por apelidos públicos notórios, vedada a adoção de apelidos proibidos em lei, tal como os de cunho depreciativos. Além do mais, de acordo com o art. 56 da Lei nº 6.015/73, no primeiro ano após ter atingido a maioridade, o interessado poderá alterar o nome, seja pessoalmente ou através de bastante procurador.

Com efeito, por intermédio da Lei nº 13.484/2017, há a possibilidade de retificação do nome pela via administrativa, ou seja, sem a apreciação do judiciário, a partir das hipóteses elencadas no art. 110 da Lei nº 6.015/73, algumas delas são: erros que não exijam qualquer indagação; erro de transposição dos elementos; inexatidão da ordem cronológica e sucessiva.

Ainda no tocante ao direito notarial e registral, a justiça brasileira enfrentou grandes desafios ao longo dos anos, dos quais um por ora interessa: discutir a possibilidade da

retificação do prenome e do gênero sexual no registro civil. Desta feita, rememora-se o acórdão que se segue, proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual revela o posicionamento sobre o tema por parte do Poder Judiciário à época (1997):

TJRJ. 0001564-59.1993.8.19.0000. APELAÇÃO. J. em: 18/03/1997. REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. NOME. RETIFICACAO. MUDANCA DO SEXO. IMPOSSIBILIDADE. Mudança de nome e de sexo. Impossibilidade. Sentença mantida. O homem que almeja transmudar-se em mulher, submetendo-se a cirurgia plástica reparadora, extirpando os órgãos genitais, adquire uma “genitália” com similitude externa ao órgão feminino, não faz jus à retificação de nome e de sexo porque não é a medicina que decide o sexo e sim a natureza. Se o requerente ostenta aparência feminina, incompatível com a sua condição de homem, haverá de assumir as consequências, porque a opção foi dele. O Judiciário, ainda que em procedimento de jurisdição voluntária, não pode acolher tal pretensão, eis que a extração do pênis e a abertura de uma cavidade similar a uma neovagina não tem o condão de fazer do homem, mulher. Quem nasce homem ou mulher, morreu como nasceu. Genitália similar não é autêntica. Autêntico é o homem ser do sexo masculino e a mulher do feminino, à toda evidência (TJ-RJ - APL: 00015645919938190000, Relator: GERALDO BATISTA, Data de Julgamento: 18/03/1997, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/1997).

Apesar disso, mudanças significativas ocorreram na sociedade nos últimos anos e exigiram do poder público uma nova sensibilidade. Dito isso, após duas décadas do acórdão supracitado, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento nº 73/2018, no intuito de dispor sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero em assentamentos de registro de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

Desse modo, em função do artigo 2º do Provimento 73/2018, passou a ser estabelecido que “toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao oficial do RCPN a alteração e averbação do prenome e o gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida” (PROVIMENTO Nº 73/2018, *online*).

Outrossim, ainda segundo o Provimento nº 73/2018, deve-se assegurar a dignidade da pessoa humana e o direito de adequação ao nome e ao gênero sexual, cujo direito ao nome, além de previsto no Código Civil, também está inserido no artigo 18 do Pacto de San José da Costa Rica. Portanto, o direito constitucional à dignidade compreende, neste caso, principalmente o direito à identidade de gênero, à igualdade, à honra e à liberdade.

Nesse sentido, também vale destacar o parecer consultivo 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o direito à identidade de gênero e a procedimentos

de mudança de nome. A respeito do direito à identidade, a Corte reconhece que a cláusula universal para a proteção à dignidade se ancora no princípio da autonomia das pessoas, ou seja, que elas tomem as rédeas da própria vida, para que possam desenvolver sua própria personalidade e autodeterminar-se de acordo com as suas relações (CIDH, 2017).

Diante disso, merece destaque a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275 (2018), tendo em vista o direito subjetivo à alteração do nome e a classificação do gênero no assentamento de nascimento e registro civil independentemente de procedimento cirúrgico, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por se tratar de direito ao livre desenvolvimento da personalidade:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (STF - ADI: 4275 DF - DISTRITO FEDERAL 0005730-88.2009.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/03/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-045 07-03-2019).

Em 2009, a Ministra Relatora Nancy Andrichi, no REsp: 1008398 SP 2007/0273360-5 do STJ, já havia compartilhado a lição de que o Direito não pode vender os olhos para uma realidade social já consolidada, cuja alteração do nome e do sexo no registro civil se tornou tão relevante quanto a própria adequação sexual realizada por meio de procedimentos cirúrgicos.

Examina-se, a partir da ADI 4275/DF, que a Suprema Corte avançou no sentido de mitigar as discussões em torno da identidade de gênero, uma vez que não se vê por parte do poder legislativo iniciativas nesta direção. Entretanto, é digno de nota que houve tentativas, tal como o Projeto de Lei nº 5002/2013, para dispor sobre a identidade de gênero e alterar o art. 58 da Lei nº 6.015/1973, no entanto, atualmente o PL se encontra com o status arquivado nos

termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo em vista o término da legislatura de Jean Wyllys - PSOL/RJ, respectivo autor (BRASIL,1989).

Destarte, a partir de uma interpretação conforme a Constituição Federal, bem como em concordância com o art. 16 do Código Civil, art. 18 do Pacto São José da Costa Rica e art. 58 da Lei nº 6.015/73 (RCPN), acima trabalhados, tanto o STF quanto o STJ decidiram no sentido de reconhecer aos transexuais, que assim pretenderem, independentemente da cirurgia de readequação de sexo ou transgenitalização, ou ainda, da realização de tratamentos secundários, o direito a alterar o nome e o sexo diretamente no registro civil, isso porque, ainda para muitos, a cirurgia pode ser financeiramente inviável ou não recomendável.

Ante o exposto, mostra-se dispensável a realização de cirurgias para a mudança de sexo, uma vez que, para o novo entendimento jurisprudencial, a alteração dos registros oficiais é suficiente para o reconhecimento da identidade de gênero, o que também é mais acessível, garantindo a todos que assim desejarem a manutenção da identidade de gênero pela via judicial ou administrativa. Essa abordagem demonstra a importância da atuação do poder judiciário para efetivar os mandamentos constitucionais, alcançando àquelas pessoas que, diante de uma anomia, recorrem ao guardião da Constituição para gozarem de um tratamento igualitário.

Nesse sentido, o próximo capítulo aborda a possibilidade da transexual ser vítima do crime de feminicídio, mas antes é revelado que o reconhecimento da condição de mulher ainda é bastante discutido, sendo que alguns dos argumentos pode afastar a incidência da qualificadora, mesmo que haja por parte dos tribunais o entendimento pacificado de que basta a alteração do registro civil.

## **4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA: MULHER TRANSEXUAL VÍTIMA DE FEMINICÍDIO**

Superados os esclarecimentos sobre a nova postura dos tribunais sobre a retificação do nome e sexo no registro civil, que prescinde de cirurgia de transgenitalização, este capítulo, por intermédio do estudo jurisprudencial, busca desvendar o posicionamento dos tribunais quanto ao reconhecimento das condições adjetivadoras do crime de feminicídio às mulheres vítimas de homicídio motivado por razões da condição de sexo feminino.

Nesse sentido, o escopo deste capítulo também envolve uma breve abordagem referente aos argumentos defendidos por estudiosos do direito para justificar o reconhecimento ou não da “condição de mulher” às transexuais, conforme liturgia jurídica da última parte do § 2-A, inciso II, do art. 121 do Código Penal, colocando em destaque os critérios biológico, psicológico e jurídico.

Posteriormente, discute-se a omissão legislativa em versar sobre a criminalização da violência por identidade de gênero, tendo como parâmetro o teor do Mandado de Injunção nº 4.733, bem como a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, com a finalidade de conseguir a aprovação de uma lei que preveja todas as maneiras de discriminação, ódio ou menosprezo à identidade sexual.

Finalmente, serão analisados os precedentes dos tribunais sobre a possibilidade das transexuais figurarem como vítimas do crime de feminicídio, trazendo à tona a resposta para a problemática que será apresentada na última seção deste capítulo, encerrando a presente monografia.

### **4.1 CRITÉRIO BIOLÓGICO, PSICOLÓGICO E JURÍDICO**

Esta seção se declina sobre os argumentos defendidos para justificar a aplicação da qualificadora do crime de homicídio motivado por razões da condição de sexo feminino às mulheres transexuais, critérios que debatem a definição sobre a condição de mulher, revelando que há pensamentos mais conservadores que se ancoram na condição biológica ou genética. Fala-se do critério biológico e outros que buscam se ajustar às necessidades que surgem na sociedade, tais como o critério psicológico e jurídico.

Nesse sentido, há alguns doutrinadores que enxergam a possibilidade de as mulheres transexuais figurarem no polo passivo do crime de feminicídio, desde que tenha sido realizada

alteração no registro civil, cujas diretrizes foram trabalhadas no capítulo anterior. Desse modo, o critério adotado neste caso é o jurídico, onde basta constar o sexo feminino no registro civil ou de nascimento (SOUSA, 2021).

Nessa esteira, Greco (2015) defende a natureza denominada jurídica, tendo em vista que para o doutrinador é o único critério que tem o condão de trazer segurança jurídica. Assim, apenas mediante o registro oficial, seja de nascimento ou documento de identidade, poderá estender o alcance da qualificadora às vítimas que expressamente declaram seu sexo feminino.

Nessa linha de pensamento, reflete:

Aqui, pode ocorrer que a vítima tenha nascido com o sexo masculino, sendo tal fato constatado expressamente de seu registro de nascimento. No entanto, posteriormente, ingressando com uma ação judicial, vê sua pretensão de mudança de sexo atendida, razão pela qual, por conta de uma determinação do Poder Judiciário, seu registro original vem a ser modificado, passando a constar, agora, como pessoa do sexo feminino. (GRECO, 2015, s/p.)

Destarte, segundo o entendimento do doutrinador, apenas por este caminho seria possível reconhecer a condição de mulher às transexuais, pois o feminicídio se refere a uma norma penal incriminadora, cuja hermenêutica deve respeitar o princípio da legalidade ou reserva legal, em sua vertente *nullum crimen nulla poena sine lege stricta* (não há crime nem pena sem lei estrita).

De outro modo, há o critério biológico, cujo fator cromossômico (XY-masculino ou XX-feminino) é o único capaz de estabelecer a condição de mulher com base no seu sexo biológico. Com efeito, nada adianta o procedimento cirúrgico de neocolpovulvoplastia (redesignação sexual), isso porque, para quem defende o critério biológico, somente a estética é alterada e não a condição genética (BARROS, 2015).

Nesse sentido, para compreender como se manifesta o pensamento que adota o critério biológico no âmbito jurídico, depreende-se da ementa da 8ª Câmara Cível do TJRJ (1997), citada no capítulo anterior, que o relator Desembargador Geraldo Batista adotou o critério biológico ao afirmar: “Quem nasce homem ou mulher, morreu como nasceu. Genitália similar não é autêntica. Autêntico é o homem ser do sexo masculino e a mulher do feminino, à toda evidência.”

De igual modo foi a sentença proferida pelo Juiz João Paulo Fernandes Pontes na 6ª Zona do Registro Civil das Pessoas Naturais, a qual, posteriormente, oportunizou o recurso de Apelação nº 0001564-59.1993.8.19.0000, julgada pelo aludido Desembargador Geraldo

Batista. Dessa maneira, o Juiz João Paulo, naquela época (1993), não reconheceu a condição de mulher à parte requerente que queria retificar o registro civil.

Segue o trecho da sentença:

Ficou provado, pelos documentos, fotografias e laudos médicos anexados, que o requerente, após a cirurgia a que se submeteu, vaginoplastia cutânea peniana, ficou bastante semelhante a uma mulher. No entanto, não se deve confundir coisas semelhantes. O requerente parece mulher, mas não é. Apesar das alterações feitas através de cirurgia, o requerente continua sendo um homem. Portanto, não se pode consignar em seu registro de nascimento que ele é do sexo feminino, sob pena de se estar praticando um crime de falsidade ideológica. (PAULO, 1993, s/p.)

Demonstrada a maneira como o critério biológico está presente nas decisões, neste caso, proferidas há pouco mais de duas décadas atrás, resta ainda o critério psicológico, o qual basta apenas que o indivíduo se identifique como sendo do gênero feminino para se adequar a condição de mulher, independente de procedimentos cirúrgicos ou retificação do registro civil (GRECO, 2015).

Portanto, chega-se facilmente à conclusão, considerando o que já foi abordado, que os tribunais atualmente adotam o critério jurídico para o reconhecimento da condição de mulher às transexuais, o que só é possível a partir do efeito vinculante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Com isso, a Corte Superior, na adoção do critério jurídico, atuou para fazer valer o texto constitucional, visando proporcionar mais dignidade às pessoas trans através de uma participação proativa, sem ferir, contudo, a separação dos poderes.

No entanto, infere-se que os caminhos até a formação de uma postura unânime sobre o que é “condição de mulher” ainda são tortuosos, cuja letargia da atividade típica do Congresso Nacional em legislar sobre tipos penais que visam a extensão da violência de gênero, revela-se um descaso ao efetivo gozo do direito fundamental à dignidade humana. Em razão disso, a próxima seção irá tratar sobre o Mandado de Injunção nº 4.733 e a ADO 26, face à falta de norma regulamentadora sobre o assunto.

#### **4.2 MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 4.733 E ADO Nº 26: OMISSÃO LEGISLATIVA**

A presente seção aborda o teor do Mandado De Injunção nº 4.733, movido pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT), bem como a Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão (ADO) nº 26, movida pelo Partido Político Cidadania (atual denominação do Partido Popular Socialista - PPS), que exigiram do Poder Legislativo a

criação de uma norma regulamentadora no tocante aos crimes motivados pelo ódio ou menosprezo à orientação sexual ou identidade de gênero.

Contudo, a intenção desta seção não é adentrar no assunto sobre discriminação à orientação sexual ou sexualidade, mas sim compreender de que maneira o Mandado de Injunção e a ADO são um apelo por políticas voltadas à eliminação de quaisquer formas de violência e afronta ao livre exercício da identidade de gênero. Por este motivo apresenta-se o levantamento de dados sobre o quantitativo das vítimas de transfobia nos últimos anos e a necessidade de proibir a defesa deficiente do Estado.

Nesse sentido, merece ser exposto o conceito jurídico de discriminação, trazido por Roger Raupp Rios, o que significa dizer:

[...] qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar ao reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública. (RIOS, 2008, p. 20)

Dito isto, pelo julgado da relatoria do Ministro Edson Fachin, o mandado de injunção impetrado tem como aspiração o reconhecimento da criminalização de todas as maneiras de ataques e violências que ocorram sob o fundamento da orientação sexual ou da transexualidade.

Em suma, o referido remédio constitucional acusou a ausência de tutela judicial no que tange à criminalização da transfobia, cujo estado atual de proteção se revela insuficiente diante da mora inconstitucional do Congresso Nacional, órgão competente para legislar sobre o tema, conforme preconiza o art. 22, inciso I, da CRFB/88.

Em razão disso, é importante registrar a seguinte orientação doutrinária:

Nossa Constituição Federal de 1988 traz como peculiaridade a quantidade de ordens de criminalização que lançou, à espera do adimplemento pelo legislador ordinário. Elas não podem ser ignoradas, nem a omissão em cumpri-las pode ser justificada por orientações de política criminal. (GONÇALVES, 2007, pp. 305-306)

É certo que a Constituição Federal assegura aos cidadãos legitimados que, através dos remédios constitucionais, reivindiquem o exercício dos direitos e liberdades constitucionais. Sendo assim, no caso em tela, foi perfeitamente viável a impetração de mandado de injunção, isso porque há um mandado constitucional de criminalização (art. 5º, inciso XLI) e também há omissão por parte do poder legislativo em regulamentar o assunto.

A fim de dar efetividade ao art. 3º, IV, da Constituição, o qual preconiza que “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988), a Suprema Corte se manifestou favorável ao mandado de injunção nº 4.733 (2019):

Por maioria, julgou procedente o mandado de injunção para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, com efeitos prospectivos, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/1989 (Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor), a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, nos termos do voto do Relator.

Ainda que seja legítimo todas as formas de combate à transfobia e demais formas de discriminação, a Suprema Corte teve dificuldade em reconhecer por unanimidade a aprovação do mandado de injunção coletivo, manifestando-se contra os ministros Lewandowski, Toffoli e Marco Aurélio, os quais não acreditam que esta seja a via jurisdicional mais adequada para tratar o assunto.

Nesta mesma linha foi a decisão nos autos da ADO nº 26 (Ação Direta de Constitucionalidade por Omissão), em 13/06/2019, onde o Tribunal Pleno, por unanimidade, conheceu parcialmente a ação, cuja maioria dos membros julgou procedente, com eficácia geral e efeito vinculante, para reconhecer, dar ciência e interpretação conforme a Constituição nos moldes infra:

a) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT; b) declarar, em consequência, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União; c) cientificar o Congresso Nacional, para os fins e efeitos a que se refere o art. 103, § 2º, da Constituição c/c o art. 12-H, *caput*, da Lei nº 9.868/99; d) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89 (Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor) até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional.

A necessidade de superar a tutela deficiente do Estado se justifica nas estatísticas publicadas pelo “Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021”, desenvolvido e divulgado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA).

Segundo o último levantamento feito no ano de 2021, 140 pessoas trans foram assassinadas, a média dos últimos anos (2008 a 2021) foi de 123,8 assassinatos por ano. A pesquisa ainda revelou que nesse período o aumento foi de 141% em relação ao monitoramento global feito pela ONG Transgender Europe (TGEU).

O mais alarmante é que 135 das vítimas eram travestis/mulheres trans, representando 96% dos casos e 78% dos assassinatos que visaram em grande proporção as profissionais do sexo. Para Benevides “existe um perfil prioritário que tem sido vitimado pela violência transfóbica, que é a travesti ou mulher trans, negra, pobre, periférica” (BENEVIDES, 2022, p.54).

Não para por aí, segundo o levantamento da TGEU, desde 2009 o Brasil é o país que mais registra o assassinato de pessoas transexuais no mundo, seguido do México e depois Estados Unidos. Ademais, ao observar o perfil dos suspeitos, verificou-se que a maioria dos casos envolvendo o assassinato de mulheres transexuais está diretamente relacionado com suspeitos que mantinham algum relacionamento com as vítimas (BENEVIDES, 2022).

Dessa forma, os dados da atual realidade do Brasil revelam números impressionantes que, ante a ausência de regulamentação específica para versar sobre a transfobia, promovem uma violência institucionalizada, fazendo com que direitos fundamentais sejam violados e pessoas sejam impedidas de exercerem livremente sua identidade de gênero.

Com efeito, considera-se, sob a égide de uma ordem democrática justa, que ninguém pode ser privado de seus direitos ou sofrer qualquer tipo de restrição em sua esfera jurídica em decorrência de sua identidade de gênero. Assim, tanto o Mandado de Injunção nº 4.733 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, nesse contexto, possuíram o escopo de invocar uma reação legítima, tendo como fundamento o inciso XLI do art. 5º da Constituição Federal, o qual versa que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, para que o Congresso Nacional, no dever de editar legislação criminal, puna, de forma específica, a transfobia (BRASIL, 1988).

Com base no que foi apresentado, infere-se que por mais que tenha ocorrido diversas mudanças significativas quanto ao tratamento das pessoas transexuais, ainda há uma proteção deficiente do Estado em sua função típica de legislar. Diante disso, no que tange a possibilidade da transexual mulher ser vítima do crime de feminicídio, a sensação que ainda prevalece é o de

insegurança, seja pela falta de lei regulamentadora ou em vista do não reconhecimento da condição de mulher por parte do intérprete da norma.

Em face disso, a próxima seção, a partir da repercussão na esfera do Poder Judiciário, expõe que é possível a mulher transexual figurar no polo passivo da circunstância qualificadora do crime de homicídio por razões da condição de sexo feminino, trazendo a resposta para a problemática.

### **4.3 A POSSIBILIDADE DA TRANSEXUAL SER VÍTIMA DE FEMINICÍDIO**

Ante o exposto, depreende-se que os Tribunais Superiores vêm cada vez mais atendendo as modificações que ocorrem na sociedade para assegurar o direito à liberdade de ser e existir. Nota-se que ao longo dos anos as pessoas transexuais foram agraciadas por diversas conquistas, tais como a retificação do registro civil e a possibilidade da cirurgia de transgenitalização.

Embora as transexuais tenham conquistado os mesmos direitos e obrigações no contexto jurídico brasileiro, o legislador, após a inserção da qualificadora do feminicídio pela Lei nº 13.104/2015, passou a prever o crime cometido por razões da condição de sexo feminino, logo, descaracterizaria a qualificadora caso fosse possível homens figurarem no polo passivo.

Pensando nisso, o legislador inseriu as condições adjetivadoras do sexo feminino, no art. 121, § 2º-A, incisos I e II, ou seja, quando o crime for cometido em violência doméstica e familiar ou diante da discriminação ou menosprezo à condição de mulher. Conforme foi apresentado, os doutrinadores já consolidaram o critério jurídico para atribuir à transexual a condição de mulher, desde que haja a alteração do nome e do sexo nos registros oficiais, sendo o critério acolhido pela Corte Superior.

Com base nisso, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios entende que é perfeitamente possível a aplicação da qualificadora quando as transfemininas figurarem como vítimas. O entendimento partiu da 3ª Turma Criminal do TJDF, que decidiu por unanimidade pela condenação de Blendo Wellington dos Santos Oliveira e Jonathan Vinícius Santana de Brito face a tentativa de ceifar a vida de Jéssica Oliveira da Silva, uma mulher trans (BRASIL, 2019).

Nesse processo, o que chamou atenção foi o fato de a defesa argumentar que não poderia ser imputado aos suspeitos a qualificadora do tipo penal feminicídio presente no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, já que a vítima não correspondia ao sexo feminino pelos fatores biológicos, e, por esta razão, não caberia imputar-lhes a qualificadora. No entanto, os

desembargadores entenderam que o crime praticado teve como causa o menosprezo ou ódio à condição de mulher trans (BRASIL, 2019).

De modo conveniente, é possível perceber, por intermédio do trecho da decisão do Desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior, da 3ª Turma Criminal do TJDF, que os juristas vêm inovando em seus votos para trazer uma maior sensibilidade às questões relacionadas à identidade de gênero:

[...] no caso, há elementos indicativos de que o homicídio tentado teria sido praticado por repúdio ao gênero da ofendida. Colhe-se dos autos que a vítima JÉSSICA OLIVEIRA DA SILVA, apesar de ostentar o sexo biológico masculino, adota a identidade de gênero feminina, com a correspondente alteração do registro civil (fl. 87), sendo, portanto, uma mulher transgênero. A abrangência da conceituação histórico-social do gênero é superior a do sexo biológico, pois trata de características psicológicas e comportamentais do indivíduo, a depender de seu fenótipo, se masculino ou feminino. Na perspectiva de gênero, essas características são produto de uma situação histórico-cultural e política; as diferenças são produto de uma construção social. (JÚNIOR, 2019, p. 20)

Do mesmo modo, cabe destacar a postura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto contra a decisão prolatada pela MMª. Juíza Roberta de Oliveira Ferreira Lima, que pronunciou Milton Sant'Anna Júnior pela prática de tentativa de feminicídio, com manifesta intenção de assassinar sua ex-companheira Núbia (Fábio Júnior da Silva Santos).

De acordo com o caso, Milton admitiu que após ingerir bebidas alcoólicas e fazer o consumo de drogas ilícitas, e, por ciúmes, utilizou dois blocos de concreto para agredir a ex-companheira, que chegou a ser entubada, em estado gravíssimo.

Perante a situação descrita, apesar de Núbia ostentar o sexo biológico masculino, encontrava-se em situação de violência doméstica e familiar, condição que já foi abordada pelo Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID):

ENUNCIADO 46: “A lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006.” (APROVADO no IX FONAVID - Natal)

Nesse sentido, foi observado que à época dos fatos Milton mantinha um relacionamento amoroso com a vítima, a qual se identificava como sendo do gênero feminino, o que justifica a

inclusão da qualificadora do feminicídio na decisão de pronúncia, pois foi cometido contra mulher por razões da condição do sexo feminino no contexto de violência doméstica e familiar.

É digno de nota que, na data do dia 05 de abril de 2022, a 6ª turma do STJ julgou o Resp 1977124 SP 2021/0391811-0, dando provimento ao recurso especial para a aplicação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) movido pelo Ministério Público de São Paulo. A partir disso, o colegiado, nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, determinou a aplicação de medidas protetivas de urgência em favor de uma transexual após ela sofrer agressões do seu pai na residência da família.

Afirmou o Relator Ministro Rogério Schietti Cruz:

[...] este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias. (STJ - REsp: 1977124 SP 2021/0391811-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2022).

Dessa maneira, observa-se que o veredicto final do citado Recurso Especial foi de encontro com a recentíssima Recomendação nº 128, do dia 15 de fevereiro de 2022, editada pelo CNJ, a qual recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro (BRASIL, 2021).

Feita essa digressão, para o STJ a aplicação da qualificadora prevista no Código Penal, art. 121, § 2º, inciso VI, deve ser analisada pelo corpo de jurados. Com isso, desde o HC nº 541237 de 15 de dezembro de 2020, referente ao caso onde figurou como vítima a mulher trans Jéssica Oliveira da Silva, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação ou não da qualificadora feminicídio às vítimas mulheres transexuais deve ser analisada pelo corpo de jurados sempre que houver indícios suficientes de provas que acarretam na pronúncia, conforme se infere a partir da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DIREITO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. FEMINICÍDIO TENTADO. VÍTIMA TRANSEXUAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. TESE A SER APRECIADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPROCEDENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida. Porém, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do

feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. A sentença de pronúncia deve se ater aos limites estritos da acusação, na justa medida em que serão os jurados os verdadeiros juízes da causa, razão pela qual as qualificadoras somente devem ser afastadas quando evidentemente desalinhadas das provas carreadas e produzidas no processo. 3. No caso, havendo indicativo de prova e concatenada demonstração de possível ocorrência da qualificadora do feminicídio, o debate acerca da sua efetiva aplicação ao caso concreto é tarefa que incumbirá aos jurados na vindoura Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri. 4. Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC: 541237 DF 2019/0316671-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020).

Destarte, a qualificadora somente poderá ser descartada se estiver totalmente dissociada do contexto fático-probatório, isso porque, a análise dos motivos e meios empregados para a prática do crime é de competência do Tribunal do Júri. Portanto, a resposta para a problemática sobre a possibilidade das transexuais figurarem no polo passivo do feminicídio está sujeita à apreciação do júri, que pode ser favorável ou não ao reconhecimento da condição de sexo feminino às transexuais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, o estudo buscou desvendar a possibilidade da transexual mulher figurar no polo passivo do feminicídio, circunstância qualificadora do crime de homicídio motivado por razões da condição de sexo feminino, o que levantou o questionamento sobre o reconhecimento e a aplicação da qualificadora à vítima que manifesta uma identidade de gênero diversa da sua condição genética ou sexo biológico.

Para responder a problemática, verificou-se que a origem do termo feminicídio decorre da existência de uma desigualdade entre homens e mulheres justificadora do uso da violência, cuja crença no sistema patriarcal fortalece as relações de poder e submissão feminina. Em razão disso, o legislador acrescentou as condições para a caracterização da qualificadora, as quais foram inseridas no § 2º-A, incisos I e II do artigo 121 do Código Penal.

Desse modo, considerando que as mulheres transexuais, vítimas de violência, geralmente são assassinadas no contexto doméstico e familiar, sendo na maioria das vezes mortas pelos próprios companheiros, bem como em razão do menosprezo ou discriminação à condição de mulher, a pesquisa científica se limitou a abordar duas hipóteses.

A primeira consignou que seria possível a mulher transexual ser vítima do crime de feminicídio, tendo em vista a sensibilidade dos tribunais em assegurar o livre exercício da identidade de gênero e, assim, reconhecê-la conforme a expressão de si mesma. De outro modo, a segunda hipótese visou a impossibilidade diante da íntima convicção do interpretador/aplicador da norma, que poderia afastar a aplicação da qualificadora, bem como o reconhecimento da condição de mulher.

Dito isto, comprovou-se que a transexualidade foi tratada com desídia pela justiça brasileira ao longo das últimas décadas, que por anos demorou demonstrar interesse nas causas relativas à identidade de gênero. A respeito disso, não se pode olvidar da repercussão em torno da primeira cirurgia de transgenitalização ou mudança de sexo no Brasil, onde o médico cirurgião Roberto Farina foi denunciado pelo crime de lesão corporal ao atender uma necessidade da paciente trans, Waldirene Nogueira.

Dessa maneira, para o procurador Luiz de Mello Kujawski, que denunciou o cirurgião plástico à época (década de 70), não há que considerar a condição de mulher à transexual, por mais que ela se identifique e viva de tal maneira, tendo em vista que a condição genética não pode ser alterada através de cirurgias ou outros procedimentos secundários, o que, para o

procurador, transformaria a paciente em um “monstro” e não numa mulher legítima. De modo semelhante, posicionou-se o Desembargador Geraldo Batista e outros que foram citados no desenvolvimento deste trabalho.

No entanto, para que a condição de mulher ou de sexo feminino fosse reconhecida à transexual, articulou-se sobre a possibilidade de se regulamentar a cirurgia de transgenitalização (mudança de sexo), principalmente em função da repercussão envolvendo o episódio do médico cirurgião Roberto Farina.

Nesta esteira, o Conselho Federal de Medicina regulamentou os primeiros procedimentos para a realização da cirurgia, ainda que inicialmente fossem experimentais. Em seguida, já no ano de 2010, CFM editou a Resolução nº 1.955/10, disciplinando sobre a cirurgia e considerando que a transformação plástico-reconstrutiva possui a finalidade terapêutica.

Na adoção de uma nova postura sobre o tema, tornou-se possível a retificação do nome e do sexo no registro civil, tendo em vista o Provimento nº 73/2018 do CNJ, que dispõe sobre a alteração do prenome e do gênero em registros oficiais e, principalmente, em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275 (2018), onde o STF reconheceu a necessidade de se atentar ao tema e reforçou a possibilidade da alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico.

Também se certificou que a nova Classificação Internacional de Doenças (CID-11) passou a prever a transexualidade como uma questão de saúde sexual e não um transtorno dissociativo de identidade e o Conselho Federal de Psicologia (CFP), o qual publicou a resolução nº 01/2018 para estabelecer diretrizes para a atuação de profissionais da área em relação às pessoas transexuais.

Ademais, quanto às repercussões doutrinárias, foram traçados os seguintes critérios para o reconhecimento, ou não, da condição de mulher às vítimas transexuais, quais sejam: o critério biológico, jurídico e psicológico. Nesse sentido, o critério biológico afasta a possibilidade da transexual ser juridicamente reconhecida como sendo do sexo feminino, uma vez que apenas a condição genética deve ser aceita e não a construção histórica de gênero. Além disso, há quem defenda o critério psicológico, onde basta a manifestação da identidade sexual, o que independe de procedimentos cirúrgicos ou a alteração do registro civil. Por último, o critério jurídico, que exige a retificação dos registros oficiais, sendo a corrente acolhida pelo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, mesmo diante de várias conquistas, restou demonstrado que o reconhecimento da condição existencial da mulher transexual fica condicionada à apreciação do corpo de

jurados na sessão plenária do Tribunal do Júri, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no HC nº. 541237, julgado em 2020.

Com base nisso, é seguro afirmar que ainda prevalece um sentimento de insegurança jurídica referente ao tema, já que há quem defenda que o critério biológico em detrimento do critério jurídico, ou seja, que mesmo com a alteração do registro civil ou procedimentos cirúrgicos, não há a alteração da condição genética, logo, descabida a aplicação da circunstância qualificadora.

Também é importante lembrar que o direito penal é regido por uma série de princípios que norteiam a atuação do legislador, que deve respeitar, sobretudo, a vedação da analogia para suplantar alguma omissão normativa e o mandamento previsto no art. 1º do referido diploma, que reza pela necessidade de uma lei específica quando se verificar a ausência de norma penal para tutelar determinada situação que precisa ser criminalizada.

Portanto, não houve por parte do Congresso Nacional, em sua função típica de legislar, a edição de norma regulamentadora sobre questões relacionadas à identidade de gênero, razão pelo qual foram ajuizados o Mandado de Injunção nº 4.733 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, deixando para o Poder Judiciário a incumbência de suplantar a omissão inconstitucional do poder legislativo.

À vista disso, foi proposta uma reflexão sobre a dificuldade em se tutelar causas que há muito tempo reclamam por atenção. Neste caso, fala-se de políticas voltadas ao combate à discriminação ou menosprezo a identidade de gênero ou transexualidade, uma realidade já consolidada, mas que graças à atuação do poder judiciário a problemática foi mitigada, ao menos até certo ponto, para fazer valer a Carta Magna.

Sendo assim, o objetivo deste estudo, além de verificar a possibilidade da transexual mulher figurar no polo passivo do feminicídio, demonstrou o quão dificultoso e moroso foi para o poder judiciário superar os obstáculos existentes em torno da problemática, sendo um deles a própria omissão do poder legislativo, que não regulamentou, mesmo tratando-se de um problema antigo, as questões referentes à violência transfóbica.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **“O Direito reconheceu um fato muito evidente: o machismo”, afirma promotor da 1ª denúncia de feminicídio de mulher trans em SP**. Outubro de 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52848/possibilidade-da-mulher-transsexual-figurar-como-vitima-do-femicidio>. Acesso em: 08.05.2022.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Bioética e Direitos fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROS, Francisco Dirceu Barros. **Feminicídio e neocolpovulvoplastia: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/femicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>. Acesso em: 14.05.2022.

BBC News Brasil. **‘Monstro, prostituta, bichinha’**: como a Justiça condenou a 1º cirurgia de mudança de sexo do Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43561187>. Acesso em 22.04.2022.

BELSITO, Bruna. **Relatório nº 54/01. Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes x Brasil**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://brunabelsito.jusbrasil.com.br/artigos/335719178/Relatorio-n-54-01-caso-12051-maria-da-penha-maia-fernandes-x-brasil>. Acesso em: 19.04.2022.

BENEVIDES, Bruna G. **Assassinatos e Violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em: 15.05.2022.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BIANCHINI, Alice. **A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?**. R.EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, nº 72, jan. – mar. 2016, p. 204. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/artigos/femicidio.pdf>. Acesso em 20/04/2022.

BIOGRAPHY. **Christine Jorgensen (1926-1989)**. Disponível em: <https://www.biography.com/activist/christine-jorgensen>. Acesso em 22/04/2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

\_\_\_\_\_, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 2 - parte especial: crimes contra a pessoa**. São Paulo: Saraiva, 2020.

BORGES, Roxana C. Brasileiro. **Bioética e Direitos fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BORIS, Georges Daniel Janja Bloc; CESIDIO, Mirella de Holanda. **Mulher, corpo e subjetividade: uma análise desde o patriarcado à contemporaneidade**. Revista Mal-estar e Subjetividade, vol. VII, núm. 2, setembro 2007.

BRASIL, Conselho Federal de Medicina. **Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02**. Relator: Edevard José de Araújo, Brasília – DF, 12 de agosto de 2010.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. 1940.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, D.O.U. de 08.08.2006 - “**Lei Maria da Penha**”. 2006.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. 2002.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. Brasília: 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso: 15.05.2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73/2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília: CNJ, junho, 2018.

\_\_\_\_\_. Lei 13.104/2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-)

2018/2015/lei/113104.html. Acesso em: 10.05.2022.

\_\_\_\_\_. TJ-RJ - **APL: 00015645919938190000**, Relator: Geraldo Batista, Data de Julgamento: 18/03/1997, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/1997. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/427213313/apelacao-apl-15645919938190000>. Acesso em 14.05.2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **HC nº. 541237** – DF 2019/0316671-1 Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1206297682/habeas-corpus-hc-541237-df-2019-0316671-1/inteiro-teor-1206297693>. Acesso em 15.05.2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: Nº 1.008.398 - SP (2007/0273360-5)**, Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento: 15/10/2009, T3 – Terceira turma. Data da publicação: DJe 18.11.2009.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça - **REsp: 1977124** SP 2021/0391811-0, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 – Sexta turma. Data de Publicação: DJe 22.04.2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26**. Origem: DF – Distrito Federal. Relator: Min. Celso de Mello. Requerente: Partido Cidadania. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 15.05.2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção Coletivo nº 4.733**. Impetrante: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT). Impetrado: Congresso Nacional. Rel. Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 13 de junho de 2019. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília - DF, 28 de junho de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>. Acesso em: 10.05.2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1739704 RS 2018/0108236-8**. 5ª turma, Min. Relator Jorge Mussi, Brasília, DJe 26.10.2021.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 17, de 1989**. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2021-2021.pdf>. Acesso em: 14.05.2022.

\_\_\_\_\_. **RSE nº 2018 07 1 001953-0**, 3ª Turma criminal. Direito penal e processual penal. Recurso em sentido estrito. pronúncia. feminicídio tentado. vítima mulher transgênero. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/agosto/tjdft->

entende-que-delito-de-feminicidio-tambem-deve-alcancar-mulheres-transgeneros. Acesso em: 08.05.2022.

\_\_\_\_\_. **RESE nº 20 180710019530RSE**. TJDF 3ª Turma Criminal. Relator: Desembargador Waldir Leôncio Lopes Junior, 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/sa/2013/prt2803\\_19\\_11\\_2013.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/sa/2013/prt2803_19_11_2013.html). Acesso em: 15.05.2022.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília: Planalto, 31 dez. 1973.

CAMPOS, Carlos A. de Azevedo. **Dimensões do Ativismo Judicial do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CASTRO, Lana Weruska Silva. **O crime passional de Doca Street**. Canal Ciências Criminais, 18/12/2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/crime-passional-doca-street/>. Acesso: 18.04.2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 12.051, Relatório 54/01, **Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil**, 2001.

CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 6. ed. São Paulo: RT, 2015.

CUNHA, Rogério; SILVA, Ivan Luís Marques. **Processo Penal I - Col. Saberes do Direito**. vol. 10. Editora Saraiva, 2018.

FEMINICÍDIO. In: Dicio, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7 Graus, 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/feminicidio/>. Acesso em: 18/04/2022.

FERRAZ, Carolina V.; LEITE, Salomão L. **Direito à Diversidade: A pessoa transgênera e a promoção do Direito à Identidade de Gênero no nome e no sexo civil**. In: SANCHES, Patrícia. **A pessoa transgênera e a promoção do direito à identidade de gênero no nome e no sexo civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

FLICK, Uwe. **Introdução à Pesquisa Qualitativa**. 3. ed. São Paulo: Artmed, 2009.

FONAVID. **IX Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Rio Grande do Norte, 2017. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/conclusoesfonavid.php>. Acesso em: 15.05.2022.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Mandados expressos de criminalização e a proteção de direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal - Parte Especial, Coleção Esquemático**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GRECO, Rogério. **Direito Penal – Parte geral**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2019.

\_\_\_\_\_. **Feminicídio - Comentários sobre a Lei n 13.104, de 9 de março de 2015**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>. Acesso em: 14.05.2022.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal Estruturado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GURGEL Patricia da Cunha. **A mudança de nome e sexo do transexual e os seus reflexos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73)**, 2019, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12614/a-mudanca-de-nome-e-sexo-do-transexual-e-os-seus-reflexos-na-lei-de-registros-publicos-lei-no-6-015-73/1>. Acesso em: 15.05.2022.

HUBINGER, Leonardo. **Femicídio e Feminicídio são diferentes?** Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://leohubinger.jusbrasil.com.br/artigos/734671683/femicidio-e-feminicidio-sao-diferentes>. Acesso em: 21.04.2022.

JALIL, Schaun Maurício; FILHO, Vicente Greco. **Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência**. In: COSENZO, José Carlos. **Dos crimes contra a vida**. 4. ed. Rio de Janeiro: Manole, 2021.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Notas sobre as travessias da população trans na história**. UOL: Revista cult, 12 de junho de 2018. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/uma-nova-pauta-politica/>. Acesso em: 01.05.2022.

LAKATOS, Eva MARCONI, Marina de A. **Metodologia do trabalho científico**. 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.

LEMOS, Andrey Roosevelt Chagas; CAVALLEIRE, Silvia. **Cassar Registro de psicóloga que oferecia “cura gay” é defender a ética da profissão**. Brasil de Fato: Brasília, 21 de fev. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/02/21/artigo-cassar-registro-de-psicologa-que-oferecia-cura-gay-e-defender-a-etica-da-profissao>. Acesso em: 23.04.2022.

MENEGHEL, Stela; PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários**. Scielo, 2017.

MIRAGEM, Bruno. **Direito à Diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal. Parte especial, v. 2**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OPAS: Organização Pan-Americana da Saúde. **Versão final da nova Classificação Internacional de Doenças da OMS (CID-11) é publicada**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/11-2-2022-versao-final-da-nova-classificacao-internacional-doencas-da-oms-cid-11-e#:~>. Acesso em: 10.05.2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher** ("Convenção de Belém do Pará"), 1994.

PEREIRA, Cledivânia. **Violência contra a mulher triplicou no Brasil em 2021 e em 2022 houve um feminicídio a cada 8 dias no RN**. Disponível em: <https://www.saibamais.jor.br/author/cledivaniapereira/>. Acesso em: 06.05.2022.

POLAKIEWICZ, Rafael. **Orientação sexual, identidade e expressão de gênero: conhecendo para cuidar da população LGBTI+**. PEBMED: 2021. Disponível em: <https://pebmed.com.br/o-sexo-biologico-a-orientacao-sexual-identidade-de-genero-expressao-de-genero-conhecendo-para-cuidar-da-populacao-lgbti/>. Acesso em: 21.04.2022.

PÚBLICA, Fórum brasileiro de segurança. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 20.04.2022.

RESENDE, Marina Silveira; PONTES, Samira; CALAZANS, Roberto. **O DSM-5 e suas implicações no processo de medicalização da existência**. Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 21, n. 3, dez. 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v21n3/v21n3a08.pdf>. Acesso em: 23.04.2022.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ROSSI, Amanda. **‘Monstro, prostituta, bichinha’**: como a Justiça condenou a 1º cirurgia de mudança de sexo do Brasil. BBC News Brasil: São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43561187>. Acesso em: 22/04/2022.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

SALOMÃO, Luiz Felipe. **Recurso Especial**. Ação de retificação de registro de nascimento. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9>. Acesso em: 10.05.2022.

SOUSA, Jéssica Moreira de. **A possibilidade Jurídica de a Transexual figurar como sujeito passivo no crime de feminicídio**. Conjur, 1 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-possibilidade-juridica-de-a-transexual-figurar-como-sujeito-passivo-no-crime-de-feminicidio/>. Acesso: em 15.03.2022.

TORTAMANO, Caio. **Christine Jorgensen**: a inspiradora história da pioneira na cirurgia de mudança de sexo. UOL: Aventuras na história, 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/christine-jorgensen-a-inspiradora-historia-da-pioneira-na-cirurgia-de-mudanca-de-sexo.phtml>. Acesso em 21.04.2020.

VECCHIAT, Paulo R. Lotti. **Direito à Diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.